



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 8-80.2017.6.21.0165

Procedência: SÃO VENDELINO - RS (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DEFERIMENTO

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SÃO VENDELINO

Recorrido: LAURI THUMS, MARILENE TENEDINE, SÉRGIO HERMANN, IRIA HERMANN, FRANCIELE ROHR, CARMEN MAGERL, IRACI WARTHA, LUCAS MATHEUS STOCKMANS, ANDRE SILVESTRE WERLE, AUGUSTO WERLE, CELIO MASETI, PATRICIA WILLRICH TONDO, ARI ANDRÉ BOENI, LUCIA MARIA BOENI, ELFRIEDE MARIA ROSANELLI, FÁBIO FLACH, JOÃO MANOEL FLACH, JAQUELINE LEDUR FLACH e JURAIR BASSOTO BERTOLLO

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL MAJORITÁRIA SUPLEMENTAR. MUNICÍPIO DE SÃO VENDELINO. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE AMPLIA PRAZO PARA INSCRIÇÃO DE ELEITORES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 91 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIREITO DE VOTO. Parecer pelo parcial provimento do recurso, para considerar aptos a votar nas eleições majoritárias do município os eleitores com inscrição eleitoral regular até o 151º dia anterior à data do pleito suplementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SÃO VENDELINO, por seu Presidente, Sr. Carlos Augusto Lagemann, em razão do deferimento de alistamentos e transferências de domicílios eleitorais do município de São Vendelino/RS, publicados em listagem, pelo Cartório da 165ª Zona Eleitoral de Feliz/RS, nos dias 1º/02/2017, 03/02/2017 e 07/02/2017.

Aduz o recorrente que, após a publicação da Resolução nº 282/2016-TRE/RS, em 10/01/2017, que estabeleceu normas e o calendário para as eleições suplementares em diversos municípios do Estado, incluindo São Vendelino/RS, houve uma corrida em massa para alistamentos e transferências de títulos eleitorais nesse município, apontando que, em menos de 30 dias, ocorreram 162 pedidos, o que representa 8% do eleitorado. Diz que esse é um número excessivo para o porte de São Vendelino, levantando a suspeita de que sejam pedidos de ocasião, para influenciar o resultado do pleito. Para embasar a suspeita, elenca, exemplificativamente, o nome de alguns eleitores, que não teriam vínculo com o município, embora constem das listagens deferidas pela Justiça Eleitoral, instruindo a alegação com os documentos às fls. 25-33. Acrescenta que 162 novos eleitores têm capacidade para alterar o resultado do certame, já que a diferença nas últimas eleições foi de apenas 62 votos. Assevera que os eleitores que tiveram os títulos transferidos já tiveram a oportunidade de escolher seus governantes, nas suas cidades de origem, nas eleições do dia 02/10/2016, de modo que não se pode aceitar que votem duas vezes, em municípios diferentes no mesmo processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, o recorrente insurge-se em relação ao artigo 4º da Resolução nº 282/2016-TRE/RS, pelo qual ficam considerados aptos a votar na eleição suplementar majoritária de São Vendelino/RS, agendada para o dia 12/03/2017, os eleitores com inscrição eleitoral regular, domiciliados no município até o dia 1º/02/2017, inclusive.

Entende o recorrente que o referido dispositivo da Resolução incorre em inconsistência e não deve ser aplicado, devendo prevalecer a regra do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência deve ser recebido dentro dos 150 dias anteriores à data do pleito. Acrescenta que a fixação do prazo do artigo 4º da referida Resolução do TRE/RS destoa de Resoluções de outros Tribunais do País, que, ao regulamentarem eleições suplementares para o ano de 2017, fixaram as regras do colégio de eleitores conforme os ditames do artigo 91 da LE (fls. 35-41).

Assim, pugna pelo indeferimento das novas listagens disponibilizadas pelo Cartório da 165ª Zona Eleitoral de Feliz/RS, nos dias 1º/02/2017, 03/02/2017 e 07/02/2017, que abrangem alistamentos e transferências de domicílios eleitorais requeridos fora do prazo fixado pela Lei das Eleições, de modo que sejam considerados aptos ao voto somente apenas os eleitores que tiveram seus nomes lançados no caderno de votação até o dia 13/10/2016, data que atende o prazo de 150 dias anteriores à data das eleições para alistamento ou transferência (pedidos “a” e “b” da fl. 19), ou, alternativamente, aqueles eleitores que votaram na eleição do dia 02/10/2016 (pedido “c” da fl. 19).

Requer, ainda, a suspensão da eleição designada para o dia 12/03/2017, até que seja apurada a legalidade de todas as transferências de domicílio eleitoral para São Vendelino/RS, realizadas a partir de 13/10/2016, ante as suspeitas de fraude elencadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi recebido como aquele de que trata o § 5º do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.538/2013¹ (fl. 02).

A Promotoria de Justiça Eleitoral teve vista dos autos e exarou parecer à fl. 42. A fim de assegurar a lisura e a legitimidade do pleito, o MPE opinou *“sejam considerados aptos a votar no referido pleito tão somente aqueles eleitores que se encontrarem regularmente inscritos até 12 de outubro de 2016, ou 12 de novembro de 2016, ou que votaram na última eleição”*. Ademais, o *parquet* requereu cópia dos autos, tendo em vista o aumento expressivo de pedidos de alistamento e os indícios de irregularidades apontados nos autos, o que, então, foi providenciado pelo Cartório Eleitoral (fl. 62).

Às fls. 43-44 constam certidões exaradas pelo Chefe do Cartório da 165ª Zona, contendo, em suma, dados sobre o número atual de eleitores aptos a votar em São Vendelino/RS, em decorrência de alistamentos, transferências e cancelamentos, bem como sobre os procedimentos adotados pelo Cartório no processamento dos requerimentos dos eleitores.

Conclusos os autos, a Juíza Eleitoral da 165ª ZE proferiu decisão, nos seguintes termos (fl. 45):

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RS, por meio da Resolução n. 282/2016, determinou a realização da renovação da eleição majoritária em São Vendelino no dia 12 de março próximo, estabelecendo, ainda, a possibilidade de que novos eleitores – contanto que alistados ou transferidos até 1.2.2017, inclusive – votem no pleito suplementar (artigos 1º e 4º, respectivamente).

¹ § 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À medida que no recurso (vide fls. 19-20) se vindica, fundamentalmente, ante os fundamentos nele elencados, que somente sejam admitidos a votar na nova eleição os eleitores que estavam aptos na eleição de 2 de outubro último[1], ou que se suspenda a realização do novo pleito, o que implica alterarem-se ou revogarem-se as referidas prescrições da Resolução TRE/RS n. 282/2016, o caso demanda apreciação pelo Regional[2], que editou o normativo em comento, e com a maior brevidade possível, dado que se está a menos de 30 dias da data aprezada para a votação.

Embora o partido recorrente se insurja contra todos os alistamentos e transferências ocorridos após a reabertura do cadastro eleitoral, que se deu em 7 de novembro de 2016, são especificados 19 (dezenove) eleitores que teriam alterado o domicílio eleitoral para São Vendelino de forma fraudulenta, os quais delimito serem os recorridos, devendo estes serem cientificados pelo cartório eleitoral para que, em 10 dias, (I) reapresentem sob as penas da lei, a documentação comprobatória do domicílio eleitoral (que deverá ser fotocopiada pelo cartório) e (II) ofereçam, querendo, em atenção ao disposto no artigo 844 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, contrarrazões ao recurso.

Contudo, dada a gravidade das alegações contidas no recurso[3], bem como a singularidade e a urgência da hipótese, determino, excepcionalmente, que os presentes autos subam imediatamente ao TRE/RS, enviando-se por ofício, mais adiante, a documentação e as contrarrazões eventualmente apresentadas, conforme determinado no parágrafo anterior, para juntada ao feito na segunda instância.

Quanto à “investigação eleitoral para apurar as transferências realizadas”, ou à “instauração de apuração de crime eleitoral”, requeridas às fls. 2 e 20 pelo recorrente, consigno que competem ao Ministério Público Eleitoral, que já está ciente de todas as alegações da peça recursal, tendo inclusive se pronunciado neste feito, solicitando “cópia dos autos para investigação dos fatos narrados” (fl. 42, verso).

No tocante ao requerido à fl. 5, in fine, isto é, a certificação do resultado da “fiscalização” (sic) em endereços, o cartório eleitoral já informou acerca da realização de inspeções em expediente próprio, que atualmente tramita no TRE/RS (RE n. 1-88.2017.6.21.0165; protocolo 4209/2017).

No mais, determino que se remeta cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme por este requerido, e indefiro a solicitação do recorrente (fl. 20) de oficiamento às demais Zonas Eleitorais que jurisdicionam municípios com pleito suplementar em 12 de março de 2017, haja vista que o TRE/RS detém as informações atinentes à movimentação cadastral dos referidos municípios, podendo utilizá-las por ocasião da apreciação do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, ao recorrente e, ainda, ao PTB, adversário do recorrente no pleito suplementar.

Diligências legais.

(...)

Notas de rodapé:

[1]Requerimento nesse mesmo sentido é feito pelo Ministério Público Eleitoral na promoção da fl. 42.

[2]Nesse diapasão, o exercício do juízo de retratação (“PARA NÃO INCLUIR nos cadernos de votação” os eleitores alistados ou transferidos após 13.10.2016, consoante requerido à fl. 2) não se afigura viável, ao menos por ora, até porque, ante a informação da chefia de cartório da fl. 44, exigiu-se comprovante de endereço dos requerentes, como de praxe se procede nos atendimentos, admitido o vínculo patrimonial ou profissional como prova de domicílio eleitoral, na esteira daquilo que é pacífico na doutrina e na jurisprudência eleitorais.

[3]O aumento do eleitorado apto a votar, segundo se depreende do certificado pelo Sr. Chefe de Cartório, a pedido do Ministério Público Eleitoral (fl. 43), inequivocamente causa espécie.

Na sequência, veio aos autos a última relação de inscrições e transferências, disponibilizada aos partidos políticos de São Vendelino/RS, extraída do Sistema ELO, grifando-se os eleitores ora recorridos (fls. 47-49).

Em atendimento às determinações da decisão supra, conforme certificado à fl. 50/verso, o Cartório Eleitoral formou autos suplementares, contendo cópia integral do presente processo, para fins de cientificação dos recorridos e juntada da documentação e contrarrazões eventualmente apresentadas, com vistas a posterior remessa ao TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A presidente e o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Vendelino - partido adversário do recorrente no pleito suplementar -, tiveram vista dos autos, acostando manifestação às fls. 51-61. Asseveram a ilegitimidade recursal do partido político recorrente, uma vez que a legislação é clara quanto à legitimidade ativa para o recurso: apenas para o delegado de partido político, no caso de deferimento de transferência de eleitor (artigo 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003). Dizem que o recorrente não trouxe provas suficientes para impugnar o cadastro aprovado, sendo que alguns vínculos de eleitores (patrimonial, afetivo ou social), narrados pelo próprio recorrente, são aptos para fixar-lhes o domicílio eleitoral em São Vendelino. Sustentam que a lei eleitoral não prevê a exclusão de eleitor, mas que sejam seguidos os procedimentos do artigo 65 e parágrafos da Resolução TSE nº 21.538/2003, sendo necessário ofertar o contraditório aos eleitores. Asseveram, ademais, que as inscrições atendem ao disposto na Resolução nº 282/2016-TRE/RS, de modo que o recorrente estaria agindo sem base, tentando novamente tumultuar o pleito.

Os autos vieram com vista, para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 63).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

O caso versa sobre matéria de ordem pública - como é o caso do domicílio eleitoral e definição de regras para eleição suplementar -, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se à definição do eleitorado apto a votar na eleição suplementar majoritária do município de São Vendelino/RS, a ocorrer no dia 12/03/2017.

Depreende-se que, por meio da Resolução nº 282, de 23/12/2016 (publicada no DEJERS, n. 02, p. 1, 10.01.2017), esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao disciplinar as normas para a renovação das eleições majoritárias em municípios do interior do Estado, incluindo São Vendelino/RS, estabeleceu a possibilidade de que novos eleitores – desde que alistados ou transferidos até 1º/02/2017, inclusive – votem no pleito suplementar (artigos 1º e 4º, respectivamente). *In verbis*:

Art. 1º No dia 12 de março de 2017, serão realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito dos municípios de Arvorezinha, Butiá, Gravataí, Salto do Jacuí, São Vendelino e São Vicente do Sul, em face do estabelecido no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Art. 4º Estarão aptos a votar nas eleições majoritárias a serem renovadas os eleitores com inscrição eleitoral regular, domiciliados nos respectivos municípios até o dia 1º de fevereiro de 2017, inclusive.

O recorrente sustenta que a aludida Resolução incorreu em impropriedade ao ampliar a possibilidade de voto a eleitores inscritos até o dia 1º de fevereiro de 2017, inclusive, tal como enunciado no seu artigo 4º.

Com efeito, tenho que lhe assiste razão. Assim vejamos:



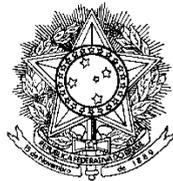
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Lei das Eleições, em seu artigo 91, enuncia que *“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”*, sem distinguir seja essa “eleição” regular, seja suplementar. De acordo com o dispositivo em comento, os eleitores cadastrados em tal período ficam impedidos de participar das eleições.

Como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral possui assentado o entendimento de que *“a renovação de eleição impõe a realização de um novo pleito, com a abertura de todo o processo eleitoral”*, admitindo-se a votar *“os eleitores integrantes do cadastro atual”* (MS nº 3.058/MG, DJ de 6.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Do precedente em questão é possível colher a compreensão fixada pelos Ministros do TSE no sentido de que a eleição a ser renovada não será, necessariamente, igual à eleição anterior. Em outros termos, a eleição suplementar não fica vinculada nem aos candidatos nem aos eleitores que participaram da eleição anterior, devendo tanto esses como aqueles ser considerados na situação jurídica atual respectiva. O raciocínio é deveras cuidadoso, pois leva em conta a possibilidade de que candidatos que eram elegíveis na oportunidade da eleição invalidada agora possam não o ser. De outra parte, também considera que poderá haver munícipes que fixaram domicílio, regularmente, depois da eleição de outubro (de 2016), ou que completaram 18 (dezoito) anos após àquela data, de quem não se pode retirar o inalienável direito constitucional ao voto.

No entanto, a fixação de um termo final para o alistamento e transferências é necessária, pois decorre da necessidade de *“preparar as urnas eletrônicas, os cadernos de votação e a distribuição das seções eleitorais”* (MS 475-98-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 18.6.2010). Também, é válido acrescentar, que o prazo tem por fim garantir a estabilidade e normalidade do pleito, evitando-se especialmente transferências de ocasião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, na linha da jurisprudência TSE, devem ser admitidos a votar na eleição suplementar aqueles eleitores que integram o cadastro atual, mas desde que tenham requerido inscrição até o 151º dia anterior ao pleito.

Assim vejamos:

Eleições 2008. Mandado de segurança. Eleições suplementares. Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que fixa o calendário eleitoral. Prazos para impugnação dos registros de candidaturas, oferecimento de defesas, entre outros, mantidos nos termos da Lei Complementar n. 64/90 e da Lei n. 9.504/97. Direito de voto. Eleitores que constem do Cadastro Nacional de Eleitores no 151º dia anterior ao pleito. Segurança concedida, em parte, apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida no sentido de adequar as disposições da resolução quanto aos eleitores aptos a votar no pleito suplementar.

(Mandado de Segurança nº 168383, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 047, Data 09/03/2012, Página 25)

Do precedente citado, extrai-se esclarecedora passagem do voto da

Relatora:

(...)

3. Quanto ao eleitorado considerado apto a votar, a resolução questionada estabelece, em seu art. 15, que "o colégio eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia da publicação desta Resolução" (fl. 29), ou seja, 7.10.2011.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que para as eleições suplementares seja considerado o cadastro atual de eleitores, mas que somente estarão habilitados a votar aqueles inscritos até o 151º dia anterior ao pleito.

Nesse sentido, "o rol dos cidadãos aptos a exercer o direito de sufrágio nas eleições suplementares é composto pelos eleitores que estiverem habilitados a votar no 151º dia anterior ao pleito (MS n. 47598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Sessão 25.5.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, a resolução impugnada expressamente considerou o colégio eleitoral como o formado pelos eleitores "inscritos até o dia da [sua] publicação" (art. 15 - fl. 29), pelo que há de ser adequada ao previsto no art. 91 da Lei n. 9.504/1997.

4. Pelo exposto, concedo, em parte, a segurança para, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, assegurar o direito de voto a penas aos eleitores em situação regular, que constem no Cadastro Nacional de Eleitores no 151º dia anterior ao pleito (art. 1º da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Assim, devem ser considerados aptos a exercer o direito de sufrágio, nas eleições suplementares, aqueles eleitores que constam no cadastro atual, cuja inscrição tenha sido realizada até o 151º dia anterior ao pleito, dando prevalência ao enunciado no artigo 91 da LE, quando outro seja o prazo fixado por ato de Tribunal, ao estabelecer o calendário e demais regras para eleições suplementares, como no caso.

Recomendando-se o provimento (parcial) nos termos supra, tem-se, então, como prejudicado o pedido formulado pelo recorrente na alínea "c" da fl. 19 (pedido alternativo no sentido de que sejam considerados aptos os eleitores que votaram no pleito de 02/10/2016), bem como o de suspensão da eleição (fl. 20).

Por fim, anota-se que os indícios de irregularidades apontados nos autos quanto às transferências dos eleitores constituem objeto de apuração pela Promotoria de Justiça Eleitoral, conforme referido no parecer à fl. 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para considerar aptos a votar nas eleições majoritárias de São Vendelino/RS, a serem renovadas no dia 12/03/2017, os eleitores com inscrição eleitoral regular naquele município, até o 151º dia anterior à data do pleito suplementar, aplicando-se o disposto no artigo 91 da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplsdt7o2v5vckdq2m2sbtb76472310527346899170216230020.odt